



Da leitura da publicidade veiculada às fls. 51/52, observa-se que se trata de veiculação de propaganda institucional com possibilidade de influenciar o eleitorado em favor da candidatura à reeleição do segundo Recorrido, uma vez que promove explicitamente o seu nome e imagem, aliado ao seu 'modelo de gestão', incorrendo em abuso de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A jurisprudência pátria assentou entendimento no sentido de que a publicidade em favor de determinado candidato, trazendo benefícios políticos eleitorais, independentemente de os fatos terem ocorrido antes ou depois do período eleitoral, deve ser apreciada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral". Correta a interpretação regional.

Nos termos do art. 74 da Lei das Eleições, a infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal configura abuso de autoridade, que será apurado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, como disciplina o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Como assentado no Ag nº 4.371/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 20.2.2004, "(...) o art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de ato de campanha de candidato".

Assim, em se tratando de eleição municipal, é competência originária do juiz eleitoral a apreciação de violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, ocorrida em propaganda institucional.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5531-MINAS GERAIS (UBERABA) (27ª ZONA ELEITORAL - UBERABA)

AGRAVANTE :DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO :RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA e outro
AGRAVADO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 19734/2004

A egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo julgou parcialmente procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Liberal (PL), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, c.c. o art. 13 da Res.-TSE nº 20.034/1997, condenando a agremiação à perda de um oitavo do tempo de propaganda gratuita partidária a que teria direito no semestre seguinte, por entender que seu programa partidário caracterizou propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 19):

"Representação. Propaganda político-partidária gratuita. Art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Utilização do tempo destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de detentor de mandato eletivo e candidato a Prefeito.

Desvirtuamento da finalidade da propaganda político-partidária. Conduta vedada. Subtração do tempo no semestre seguinte.

Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Graduação da sanção à gravidade da falta.

Precedentes do TSE.

Procedência parcial".

O PL interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento pelo ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 33-35).

Daí se seguiu a interposição de agravo de instrumento, alegando que teria sido claramente demonstrada a violação ao art. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95.

Afirma que "Como prevê a legislação citada acima, o agravante pode e desta forma convidou o Sr. Anderson Adauto Pereira, pessoa filiada ao partido, a participar da propaganda gratuita, o que de fato ocorreu" (fl. 4).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 40-43).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 47-49).

DECIDO.

Destaco a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do Dr. Mário José Gisi, in verbis (fls. 48-49):

"(...)

A decisão do ilustre Presidente do TER-MG deve ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos.

A esse colendo TSE caberia prover o agravo, caso se convencesse da existência de equívoco na decisão que inadmitiu o recurso especial. Para isso, seria imprescindível que tivesse sido realmente demonstrada a violação de disposição de lei ou da Constituição Federal, ou ainda, alguma divergência jurisprudencial, o que não foi verificado. No caso em tela, o recorrente não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da via especial, não logrando indicar vício que conduzisse à reforma do acórdão vergastado. Observa-se que o recurso em questão limitou-se a discutir questões de fatos e provas, o que é vedado em instância especial. Essa colenda Corte Superior já teve a oportunidade de assim decidir, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. OFENSA A TEXTO LEGAL E DISÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. (...)

II- Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III- A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV- A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas² (Grifou-se)

(AG 4242, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 17.10.2003).

(...)

Acolhendo as razões consignadas no parecer ministerial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, relator

²AG 4242. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 17.10.2003."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5532-RIO DE JANEIRO (VOLTA REDONDA) (90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA)

AGRAVANTE :JORNAL AQUI REGIONAL LTDA
ADVOGADO :EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA e outros
AGRAVADO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 19758/2004

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Jornal Aqui Regional contra a decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão do TRE/RJ que, ao dar provimento a apelo, condenou-o ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no dia 29.11.2004 (fl. 110), vindo o agravo a ser interposto somente em 3.12.2004, portanto, quando já vencido o tríduo legal.

Isto posto, e por entender que o agravante não cumpriu o prazo de que trata o art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575¹, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE, e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

I - "Art. 13. (...)

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5552-BAHIA (ITANHÉM) (148ª ZONA ELEITORAL - ITANHÉM)

AGRAVANTE :MANOEL BATISTA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO :JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 377/2005

Manoel Batista dos Santos e outro interpõem agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão do TRE/BA, que afirmou a realização de propaganda com violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em estabelecimento comercial.

Sustentam os agravantes que a decisão carece de fundamentação, usurpou a competência deste Tribunal e incorreu em *error in iudicando*.

Nas razões do recurso especial, afirmam que há violação à norma prevista no art. 37 da Lei das Eleições, pois não é vedada a realização de propaganda em bem particular e que a norma prevista no art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, utilizada pelo TRE/BA para fundamentar a decisão recorrida, conflita com o disposto no citado artigo da Lei nº 9.504/97, devendo, em face da hierarquia das normas, prevalecer o disciplinado neste.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

No tocante à usurpação da competência desta Corte no juízo de admissibilidade, o TSE já assentou que o exame do recurso envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e infração à norma não implica caracterização daquela. Nesse sentido, entre outros, os Ag nºs 3.277/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002, 1.036/SP, DJ de 15.5.98, 1.170/PR, DJ de 3.8.98, ambos da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, e 12.297/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.11.95, e a Súmula nº 123/STJ.

Além disso, afirmou com razão o presidente do TRE/BA que não há violação à norma.

A Res.-TSE nº 21.610, art. 14, § 1º é clara ao dispor a impossibilidade da realização de propaganda eleitoral em loja comercial em que a população em geral tenha acesso, ainda que o imóvel seja particular.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência desta Corte¹, não tendo tal interpretação sentido diverso do que previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

I - REspe nos 21.241/MS, DJ 7.11.2003 e 19.711/CE, DJ 21.11.2003, ambos de minha relatoria; Ag no 2.124/RJ, DJ 16.6.2000, redator designado Ministro Eduardo Alckmin.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5563-SÃO PAULO (PARANAPANEMA) (301ª ZONA ELEITORAL - AVARÉ)

AGRAVANTE :DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO :LUZINETE APARECIDA COSTA
AGRAVADO :LUIZ CARLOS DA BOA VENTURA
AGRAVADO :DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 493/2005

A egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença proferida pelo ilustre juiz da 301ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou improcedente representação proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra o candidato Luiz Cassú e o Partido Progressista Socialista (PPS).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 80):

"Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Afixação de cartaz em postes localizados em vias públicas com placas de sinalização de trânsito. Ausência de provas de autoria da propaganda. Ausência de prévio conhecimento. Recurso improvido".

Foi interposto recurso especial, o qual teve seu seguimento negado pelo ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Daí se seguiu a interposição de agravo de instrumento alegando violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, assim como ao art. 14, § 2º, da Resolução nº 21.610 do Tribunal Superior Eleitoral, ao argumento de que a retirada de propaganda irregular não elidiria a aplicação da pena de multa.

Sustenta que estaria demonstrado o prévio conhecimento da propaganda irregular pelos agravados. Argumenta que a retirada da propaganda somente poderia demonstrar a ausência de prévio conhecimento nas hipóteses de dúvida, o que não seria o caso dos autos. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 105-106).

DECIDO.

Eis o teor da decisão agravada (fl. 93):

"Nego seguimento ao recurso, ante a ausência de requisitos de admissibilidade. Com efeito, consoante anotou a decisão combatida, 'na hipótese sob análise, não restou configurado o prévio conhecimento acerca da suposta propaganda irregular', não havendo que se falar, portanto, em aplicação de penalidade, sendo certo, ainda, que rever tal conclusão implicaria revolver o conjunto fático-probatório, o que não se admite na esfera especial".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, assim se manifestou (fl. 106):

"O agravante não infirmou a decisão agravada. Essa posicionou-se no sentido que o apelo especial do Agravante demandaria reapreciação de fatos e provas, argumento que não foi combatido no Agravo, que se limitou a defender a existência do prévio conhecimento do Agravado acerca da infração noticiada.

De fato o recurso especial demandaria o reexame do conjunto probatório estampado nos autos. O acórdão recorrido asseverou não ter restado comprovado o prévio conhecimento do Agravado acerca da propaganda irregular a ele imputada. Para se infirmar tal entendimento é imprescindível o reexaminar-se as provas dos autos, prática vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do C. STJ".

Por isso, adotando como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 20/05

RESOLUÇÕES

21.980 - CONSULTA Nº 315 - CLASSE 5ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente : Tribunal Regional Eleitoral/GO.

Ementa:

Consulta. TRE/GO. Promotores. Função de Ministério Público Eleitoral. Gratificação. Recebimento em período em que não houver nenhuma atividade laborativa.

Enquanto formalmente designados para o exercício das funções eleitorais, ressalvados os períodos de afastamento, os promotores de justiça investidos nas funções de Ministério Público Eleitoral têm o direito de perceber a gratificação, mesmo que no período não tenham exercido qualquer atividade nos ofícios eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

21.987 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.443 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.

Interessada : Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP).

Ementa:

Processo Administrativo. Questão de ordem. Res.-TSE nº 21.841/2004. Partidos políticos. Prestação de contas. Exercício de 2004. Distribuição. Sistema Informatizado de Prestação de Contas. Momento anterior. Homologação. Impossibilidade. Autorização. Uso. Formulários da Res.-TSE nº 19.768/96.